

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1089702 - SP
(2017/0090978-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274A
GUILHERME DO PRADO MAIDA - SP207051
BIANCA DE MELO SILVEIRA - SP309039
AGRAVADO : GLEISE MACHADO DE CASTRO
ADVOGADOS : LÍGIA ARMANI MICHALUART E OUTRO(S) - SP138673
PAULO MICHALUART - SP170089
RICARDO SEICHI TAKAISHI - SP244361

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. PERCENTUAL ABUSIVO. AUSENTE PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. REsp 1.568.244/RJ (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 19/12/2016), julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 952).

2. A Corte de origem, soberana na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, considerou abusivo o reajuste de 84,33% com base na mudança de faixa etária, pois ausente previsão contratual para a correção pretendida e determinou a devolução dos valores pagos a maior. A reforma de tal entendimento exige reexame do conjunto probatório dos autos e a interpretação das cláusulas do contrato entabulado entre as partes, tarefa inadmissível em sede de recurso especial, em face dos impedimentos das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Superior Tribunal de Justiça

3. Agravo interno não provido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.702 - SP
(2017/0090978-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274A
GUILHERME DO PRADO MAIDA - SP207051
BIANCA DE MELO SILVEIRA - SP309039
AGRAVADO : GLEISE MACHADO DE CASTRO
ADVOGADOS : LÍGIA ARMANI MICHALUART E OUTRO(S) - SP138673
PAULO MICHALUART - SP170089
RICARDO SEICHI TAKAISHI - SP244361

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA contra decisão monocrática que negou provimento a recurso, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. AUSENTE PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

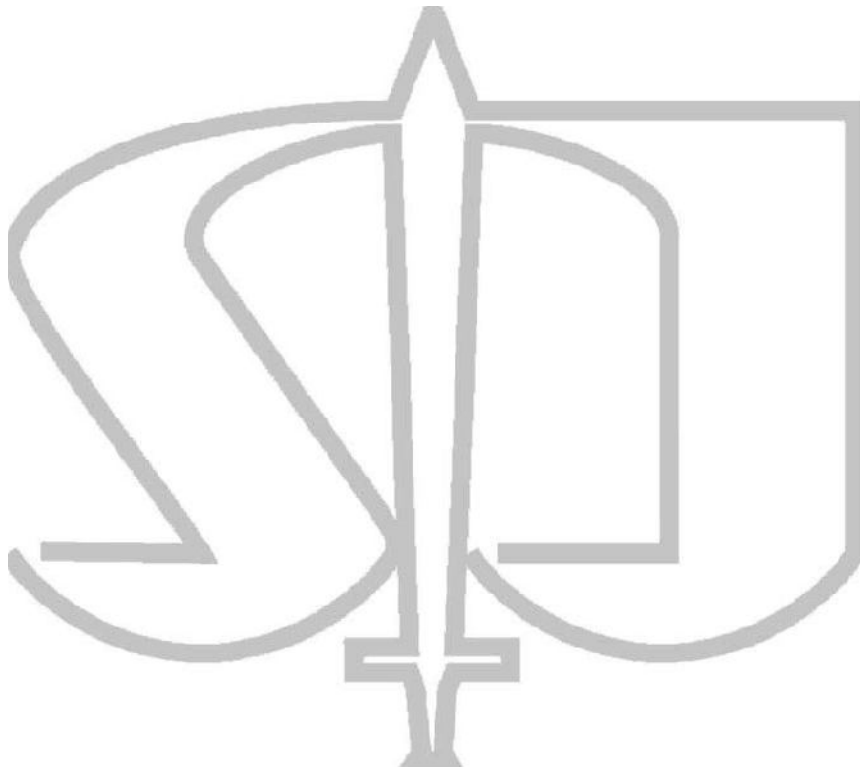
AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.(e-STJ fl. 466)

Em sua razões recursais, a agravante afirma que o deslinde da controvérsia prescinde de revolvimento do contrato e dos fatos dos autos. Assevera que não há vedação legal para a previsão de reajuste quando da mudança de faixa etária do segurado. Afirma "(...) que todos os índices foram devidamente previstos no contrato assinado pela agravada, motivo pelo qual não pode ele alegar que os

reajustes foram praticados de forma ilegal, tampouco que desconhece tais índices a ponto de afirmar que não se vislumbra no instrumento contratual firmado entre as partes qualquer cláusula contratual acerca de sua incidência (...)”(e-STJ fl. 496) Defende a ausência de pressupostos para a restituição de valor pagos a maior.

Não foi apresentada impugnação ao recurso. (e-STJ, fl. 507).

É o relatório.



**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.702 - SP
(2017/0090978-2)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE
SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES -
SP126274A
GUILHERME DO PRADO MAIDA - SP207051
BIANCA DE MELO SILVEIRA - SP309039
AGRAVADO : GLEISE MACHADO DE CASTRO
ADVOGADOS : LÍGIA ARMANI MICHALUART E OUTRO(S) - SP138673
PAULO MICHALUART - SP170089
RICARDO SEICHI TAKAISHI - SP244361

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA.
PERCENTUAL ABUSIVO. AUSENTE PREVISÃO CONTRATUAL.
REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ.*

- 1. O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. REsp 1.568.244/RJ (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 19/12/2016), julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 952).*
- 2. A Corte de origem, soberana na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, considerou abusivo o reajuste de 84,33% com base na mudança de faixa etária, pois ausente previsão contratual para a correção pretendida e determinou a devolução dos valores pagos a maior. A reforma de tal entendimento exige reexame do conjunto probatório dos autos e a interpretação das cláusulas do contrato entabulado entre as partes, tarefa inadmissível em sede de recurso especial, em face dos impedimentos das Súmulas 5 e 7 desta Corte.*
- 3. Agravo interno não provido.*

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior firmou no julgamento do REsp 1.568.244/RJ (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 19/12/2016), julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 952), o entendimento no sentido de ser idôneo o reajuste da mensalidade do plano de saúde em razão da mudança da faixa etária do beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições: (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

No presente caso, contudo, a Corte de origem, soberana na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, considerou abusivo o reajuste de 84,33% com base na mudança de faixa etária, pois não foi demonstrada previsão contratual para a correção dos valores pretendida pelo plano de saúde, conforme se extrai do seguinte excerto do acórdão combatido:

No caso em tela, contudo, a despeito de a apelante afirmar que os reajustes seriam regulares, porque em consonância com as normas em comento, não logrou êxito em demonstrar suas alegações.

A recorrente não trouxe aos autos, juntamente com a contestação, cópia do instrumento contratual que, de acordo com suas alegações, respeitaria o artigo 15 da Lei 9.656/98.

Por outro lado, o contrato trazido juntamente com a inicial não traz nenhuma tabela com índices de reajustes, mas apenas previsão genérica de possibilidade de reajuste dos valores em decorrência de alteração de faixa etária (ps. 16/18 cl. 16).

Sob esse aspecto, era medida de rigor o afastamento do reajuste reclamado de 84,33%.

A apelante omitiu os percentuais de reajuste por mudança de faixa etária, no momento da contratação, impedindo, inclusive, a realização de cálculo para verificar eventual obediência aos ditames da ANS. Sendo assim, violou não só os requisitos da Lei 9.656/98 para reajuste por faixa etária, como também o dever genérico de informação (art. 6º, III, CDC).

Com isso, não se pode admitir aumento por alteração de faixa etária que não havia sido regularmente informado, tampouco aceito, pela consumidora no momento da contratação.

Reconhecida a abusividade do reajuste, merece ser mantida a condenação à devolução dos valores pagos a maior, como determinada na sentença.(e-STJ fls. 158/159)(grifou-se)

Nesse contexto, a conclusão do acórdão recorrido sobre a abusividade do reajuste das mensalidades, em razão da mudança de faixa etária, decorreu da análise dos elementos fático e probatório dos autos e da interpretação de cláusulas contratuais, não sendo possível alterar tal entendimento, em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. ANÁLISE DO CONTRATO. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme decidido pela Segunda Seção, ao julgar o REsp repetitivo n. 1.568.244/RJ (Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 19/12/2016), o reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão de mudança de faixa etária não é, por si só, ilegal. Deverão ser considerados, em cada caso, vários aspectos, entre os quais: a existência de previsão para o reajuste, a data em que firmado o contrato, o tempo de vigência dele e, ainda, a observância do intervalo previsto entre as faixas etárias.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. O Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto, concluiu que o reajuste aplicado foi oneroso e abusivo para o agravado. Entender de modo contrário demandaria nova análise do contrato e dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1242161/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 14/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA QUE NÃO FOI CONSIDERADO ABUSIVO. REVISÃO DO JULGADO QUE IMPORTA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde por força da mudança de faixa etária, inclusive de segurado idoso, não configura, por si só, cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a boa-fé objetiva e a equidade ser apreciada no caso concreto.

2. Para decidir em sentido contrário ao acórdão recorrido e considerar que o reajuste foi abusivo, tendo desrespeitado a Norma Regulamentar 63/2003 e sido praticado com a finalidade de impossibilitar a permanência da agravante em razão da idade, seria indispensável a interpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame de provas, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1659902/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2018, DJe 10/10/2018)

Ademais, a determinação de devolução dos valores pagos a maior decorreu do caráter abusivo do reajuste aplicado, de modo que a revisão desta conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável no recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. REAJUSTE DE MENSALIDADES. CARÁTER ABUSIVO. CDC. REVER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 2. AFERIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA FORMA DE

CUSTEIO, EM VEZ DE REAJUSTE. ACOLHIMENTO DESSA TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao analisar o reajuste das mensalidades do plano de saúde, delineou a controvérsia dentro do conjunto probatório dos autos, concluindo, assim, pelo caráter abusivo do aludido reajuste aplicado e pela necessidade de restituição dos valores pagos a maior. Nesse contexto, a revisão do julgado demandaria a imprescindível interpretação das cláusulas do contrato e o reexame de fatos e provas dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. O acolhimento da tese acerca da readequação do custeio do plano e não de reajuste de mensalidades demandaria o revolvimento dos fatos e das provas do processo em apreço, o que é vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1092626/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.089.702 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0090978-2

Número de Origem:
10751821520138260100 20150000726868 20150000855378

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274A
GUILHERME DO PRADO MAIDA - SP207051
BIANCA DE MELO SILVEIRA - SP309039

AGRAVADO : GLEISE MACHADO DE CASTRO

ADVOGADOS : LÍGIA ARMANI MICHALUART E OUTRO(S) - SP138673
PAULO MICHALUART - SP170089
RICARDO SEICHI TAKAISHI - SP244361

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274A
GUILHERME DO PRADO MAIDA - SP207051
BIANCA DE MELO SILVEIRA - SP309039

AGRAVADO : GLEISE MACHADO DE CASTRO

ADVOGADOS : LÍGIA ARMANI MICHALUART E OUTRO(S) - SP138673
PAULO MICHALUART - SP170089
RICARDO SEICHI TAKAISHI - SP244361

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de Abril de 2019